



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166659-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados OSWALDO ARAUJO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), IRENE MARIA DE OLIVEIRA, ELISABETE ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIA ARAUJO DE OLIVEIRA, ALMERINA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA, ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, LEDA DE OLIVEIRA PAVONE, WILLIAN ARAUJO DE OLIVEIRA, RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA e LEILA AMERICA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2166659-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: OSWALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, IRENE MARIA DE OLIVEIRA, ELISABETE ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIA ARAUJO DE OLIVEIRA, ALMERINA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA, ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, LEDA DE OLIVEIRA PAVONE, WILLIAN ARAUJO DE OLIVEIRA, RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA E LEILA AMERICA DE OLIVEIRA

VOTO nº 21.238

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO VERÃO – Decisão que rejeitou a impugnação do devedor e homologou o valor do débito remanescente - insurgência em relação ao saldo base da conta poupança – decisão e agravo de instrumento anterior que rejeitaram a impugnação - Preclusão que se operou. **Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 428/429 dos autos de primeira instância que rejeitou a impugnação e homologou o valor do débito remanescente de R\$13.697,60, válido para 07/2022.

Insurge-se o devedor postulando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que o autor possuía em janeiro de 1989 o saldo final de de NCr\$494,25 que já havia sofrido reajuste. No entanto, utilizou de forma equivocada o saldo base de NCr\$544,19. Diz que houve erro na utilização do saldo base, havendo assim excesso de execução.

Houve recolhimento do preparo.

Foi concedido efeito suspensivo.

Houve apresentação das contrarrazões.

Foi determinado que o agravante juntasse os extratos (fl. 29).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Com o presente recurso o devedor busca, na verdade, rediscutir os cálculos

iniciais do cumprimento de sentença.

Ora, pelo que tem dos autos, após ser intimado para os termos do cumprimento de sentença, o devedor apresentou sua impugnação, a qual foi rejeitada integralmente na decisão de fls. 285/298. Interposto agravo de instrumento, foi negado o seu provimento.

Houve a preclusão em relação às questões trazidas neste Juízo Recursal (base de cálculos).

Os cálculos iniciais não foram rejeitados.

Correta a decisão agravada, a qual deverá ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator